

MIGUEL REALE COMO "JURISTA ORGÂNICO" DA DITADURA CIVIL-MILITAR E A CONSTRUÇÃO DA AUTOCRACIA NO BRASIL (1964-1968)

MIGUEL REALE COMO "JURISTA ORGÁNICO" DE LA DICTADURA CÍVICO-MILITAR Y LA CONSTRUCCIÓN DE LA AUTOCRACIA EN BRASIL (1964-1968)

MIGUEL REALE AS "ORGANIC JURIST" OF THE DICTATORSHIP AND THE CONSTRUCTION OF AUTOCRACY IN BRAZIL (1964-1968)

DOI: https://doi.org/10.9771/gmed.v16i1.54916

Rodrigo Jurucê Mattos Gonçalves¹

Resumo: Abordamos a participação dos legisladores na construção da ditadura civil-militar em seus anos iniciais (1964-1968), a partir do conceito de "juristas orgânicos", que relaciona formulações específicas de Pierre Bourdieu e Antonio Gramsci. Analisamos a atuação jurídica de Miguel Reale a partir de dois documentos da sua autoria: o "Parecer" (de 12 de setembro de 1964) que orientava a cassação de funcionários públicos estáveis e o texto "Revolução e Normalidade Constitucional" (1966), que buscava uma legitimação jurídica da Ditadura, além de fundamentar a "revolução" como a transição jurídica entre a ordem deposta e a vigente, justificando o processo legiferante ditatorial. Concluímos que os "juristas orgânicos" foram fundamentais na construção da autocracia no País.

Palavras-chave: Juristas orgânicos. Ditadura civil-militar. Leis de exceção. Cassação de funcionários públicos. Miguel Reale.

Resumen: Abordamos la participación de los legisladores en la construcción de la dictadura cívico-militar en sus años iniciales (1964-1968), a partir del concepto de "juristas orgánicos", que relaciona formulaciones específicas de Pierre Bourdieu y Antonio Gramsci. Analizamos la actuación jurídica de Miguel Reale a partir de dos documentos de su autoría: el "Dictamen" (del 12 de septiembre de 1964) que orientaba la destitución de los funcionarios estables y el texto "Revolución y Normalidad Constitucional" (1966), que buscaba una legitimación jurídica de la Dictadura, además de fundamentar la "revolución" como la transición jurídica entre el orden depuesto y el actual, justificando el proceso dictatorial de legislar. Concluimos que los "juristas orgánicos" fueron fundamentales en la construcción de la tiranía en el país.

Palabras clave: Juristas orgânicos. Dictadura cívico-militar. Leyes de excepción. Despido de servidores públicos. Miguel Reale.

Abstract: We approach the participation of legislators in the construction of the civil-military dictatorship in its initial years (1964-1968), from the concept of "organic jurists" that relates specific formulations of Pierre Bourdieu and Antonio Gramsci. We analyzed the legal action of Miguel Reale from two documents of his authorship: the "Opinion" (of September 12, 1964) which guided the impeachment of stable civil servants and the text "Revolution and Constitutional Normality" (1966) that sought a legal legitimization of the Dictatorship, besides basing the "revolution" as the legal transition between the deposed and the current order, justifying the





legislating dictatorial process. We conclude that the "organic jurists" were fundamental in the construction of tyranny in the country.

Keywords: Organic jurists. Civil-military dictatorship. Exception laws. Cancellation of civil servants. Miguel Reale.

Introdução

Em junho de 1967, a Associação Comercial de São Paulo (ACSP) promoveu o "Ciclo de Estudos Sobre a Realidade Brasileira". A abertura do evento, ocorrida no dia 5 de junho, contou como orador o renomado jurista Miguel Reale (1910-2006), um adepto fiel das forças que derrubaram a precária democracia do período entre ditaduras (1945-1964). Durante seu pronunciamento, Reale falava da necessidade da "análise histórica", a partir da qual é possível abarcar "toda a complexidade da presente vida social brasileira" (REALE, 1967, p. 193). Essa fala apenas introduzia uma crítica à república populista golpeada e derrubada em 1° de abril de 1964.²

Segundo Reale, a chamada "Era de Vargas", que vinha desde o fim da Primeira República, teria chegado a seu "ponto crítico" após o "desenvolvimentismo" do Presidente Juscelino Kubitschek, isto é, quando a imagem sofreu o impacto de distorções ideológico-marxistas, para se perder numa agitação sem rumos definidos" (REALE, 1967, p. 194). Para o jurista paulista, o "movimento" de 1964 teria condições para "destruição dos mitos, a fim de que prevaleçam apenas os ditames da razão", ao mesmo tempo que admoestava sobre as "vacilações que têm caracterizado o atual Governo em matéria político-institucional" (REALE, 1967, p. 194 – grifos nossos).

Levando em consideração que, no momento dessa fala, o governo ditatorial já vinha avançando rumo à institucionalização do Estado de exceção, tendo editado os quatro primeiros Atos Institucionais, de um total de dezessete que seriam editados até outubro de 1969, percebe-se a postura do advogado paulista diante da ditadura civil-militar. Ao final de sua fala, ele congratula o marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, presidente entre setembro de 1963 e abril de 1964, pela revisão constitucional, que substituiu a Carta de 1946 – que bem ou mal havia sido obra de uma Assembleia Constituinte eleita – pela Carta de 1967, na qual preponderou o espírito de outorga, em um processo histórico marcado pela confluência de militares golpistas e juristas autocráticos, que sustentaram o regime ditatorial por longos vinte e um anos.

Essa confluência entre militares e juristas atende à exigência do aparelho de Estado, o qual se mantém de pé com a força das armas, das leis e das ideias políticas³. Nesse sentido, Reale⁴ foi um dos "juristas orgânicos" que contribuíram para que o golpe de 1964, de *putsch* militar, se transformasse em ditadura de 21 anos de duração. O regime ditatorial, embora seja um regime de força, amparado nas armas, não teria muita sobrevida sem o respaldo jurídico fundamental que veio desse campo de juristas orgânicos. Eles não só ocuparam cargos na burocracia e, ao lado de empresários militantes, militares do alto escalão e demais intelectuais-burocratas, fizeram a engrenagem estatal funcionar cotidianamente, como ainda fomentaram e legitimaram o regime com um robusto aparato legislativo e





institucional, corporificado nos Atos Institucionais (AI), Atos Complementares (AC), leis, e em duas Cartas Constitucionais (as de 1967 e 1969).

Algumas das imagens mais simbólicas da ditadura civil-militar são aquelas que mostram a movimentação golpista, com seus tanques e pessoal fardado, as repressões às manifestações, ocupação de espaços públicos com tropas; mas, a esta imagem é preciso veicular outra: a dos juristas que trabalharam para a consolidação do regime. Nesse sentido, nosso objetivo é resgatar de forma crítica o papel de Reale, um dos juristas que atuaram na construção e sustentação do Estado ditatorial, sobretudo agora, em um momento em que a democracia se vê ameaçada ao redor do mundo.

Visando abordar essa questão teórica e historicamente, dividimos o artigo da seguinte forma: na primeira parte, desenvolvemos o conceito de "juristas orgânicos" a partir da combinação das teorias de Pierre Bourdieu e Antonio Gramsci, que abordam, respectivamente, o papel dos juristas e o papel dos intelectuais. A despeito de muitas divergências que podem ser encontradas entre as formulações do francês e do sardo, cremos que, na especificidade do conceito que desenvolvemos, pode-se encontrar um aspecto em que as meditações deles convergem, sem que isso implique em dissolver o pensamento crítico. Na segunda parte, abordamos a atuação de Miguel Reale (1910-2006) a partir de dois documentos da sua autoria: o "Parecer" que ele redigiu para a Comissão Geral de Investigações (REALE, 1964), sobre a cassação de funcionários públicos estáveis. Trata-se de um documento que veio à tona a partir da Comissão nacional da Verdade, que permite a abordagem de um assunto fundamental: como a autocracia perseguiu aqueles que em "tempos normais" não poderiam ser demitidos por suas opiniões políticas, ou por sua discordância com a ditadura. Na terceira parte, a partir do texto "Revolução e Normalidade Constitucional" (REALE, 1966) que fazia parte de uma coletânea de textos oficial, em comemoração aos dois anos do golpe de 1964, abordamos o papel coletivo dos juristas para a construção e consolidação da ditadura no país entre 1964 e 1968. Foi nessa época que apareceram legislações como os Atos Institucionais (1 ao 5) e a Constituição de 1967, quando a exceção se tornou norma e a violência se tornou organizada e institucionalizada (TELES, 2010, p. 303-304)

Cronologicamente, eventos acontecidos nos anos 1960 parecem distantes de nós. Mas, até que ponto pode-se dizer que as recentes ameaças (HRW, 2021) à jovem democracia brasileira nos aproximam da ditadura civil-militar e ao terror do autoritarismo nacional? Cabe ao historiador levar à sociedade o conhecimento, muitas vezes incômodo, do que se passou no passado, para evitar que a repetição do passado seja a tônica do presente e do futuro, e impedir que o "Estado ilegal" (SAFATLE, 2010) genocida se repita.

Abordagem teórico-conceitual: os "juristas orgânicos"

A noção "juristas orgânicos", cunhamos a partir da leitura de três autores: Antonio Gramsci, com o conceito clássico de "intelectuais orgânicos", que estabelece o papel dos intelectuais na luta de

254





classes; Pierre Bourdieu, com as formulações a respeito do "capital" específico dos juristas composto de conceitos e conhecimentos fundamentais para a burocracia e administração estatal dos conflitos; e de Michael Burawoy, o qual firma uma complementaridade entre as formulações do italiano e as do francês.

Segundo Burawoy⁵, há aspectos irreconciliáveis entre Gramsci e Bourdieu, sobretudo porque o francês crê que o intelectual orgânico se contaminaria em sua relação com as classes sociais. Para Bourdieu, muita proximidade com uma classe social traria o risco de contaminar-se com suas concepções equivocadas. Por terem um *habitus*, isto é, um "sistema de disposições socialmente constituídas" que são também "estruturas estruturadas e estruturantes" (BOURDIEU, 2015, p. 191), diferentes dos trabalhadores, os intelectuais poderiam exercer uma espécie de "despotismo esclarecido" (BURAWOY, 2010, p. 62). Quando representantes dos trabalhadores, os intelectuais poderiam manipular a representação de acordo com seus interesses de forma a manipular, também, os representados, sendo essa a "lei pétrea da oligarquia intelectual" (BURAWOY, 2010, p. 62). E, inversamente, se os intelectuais se tornassem sensíveis às reivindicações dos representados, se veriam reféns de noções errôneas, e trairiam seus aliados. Nesse sentido, para Bourdieu, o intelectual tradicional, beneficiado de sua posição institucional, ocupando um cargo público, sendo, por exemplo, um professor em uma universidade etc., poderia aproveitar dessa condição e opor-se às relações de domínio estabelecidas.

Burawoy percebe aí uma série de inconsistências práticas e teóricas. Em primeiro lugar, Bourdieu não era insensível às lutas de seu tempo, tendo participado de algumas delas, ao lado de trabalhadores, como um verdadeiro intelectual orgânico. Em segundo lugar, Bourdieu apoderou-se sorrateiramente das advertências de Gramsci às ciladas à espreita do intelectual, invertendo o sentido original da formulação sobre os intelectuais orgânicos. Mas, de outro lado, Burawoy percebe, ao mesmo tempo, que o intelectual tradicional de Bourdieu, e não só o orgânico, pode ter um papel fundamental nas lutas de seu tempo. Embora não esteja envolvido diretamente nas organizações populares contra-hegemônicas, o intelectual tradicional não está necessariamente permeado pelas forças corruptoras do Estado e do mercado, sua autonomia relativa não significa necessariamente uma alienação empedernida em relação às causas e mazelas sociais e um endosso da universalidade dos dominantes. O intelectual tradicional bem pode, na luta contra a dominação, estar ao lado do intelectual orgânico, tendo como universalidade não aquela dos intelectuais encastelados na academia e sua "razão", que Gramsci reconhecia como forma da hegemonia burguesa, mas a universalidade da classe trabalhadora, baseada na produção e forjada pelo partido político revolucionário (BURAWOY, 2010, p. 62-65).

Embora Bourdieu negue o papel da "consciência" na dominação, e, em seu lugar, considere a "crença", suas formulações sobre o fato de que o poder do Estado não se exerce somente pelo monopólio da violência física, mas conjuntamente, pelo monopólio da violência simbólica. Tudo isso é importante no sentido de que à violência do aparato militar, que esteve à frente do golpe de 1964,





correspondeu todo o sistema de técnicas jurídicas que lhe seguiram quando, poucos dias após o *putsch* militar, veio o AI, sendo o primeiro de uma série de atos jurídicos do regime ditatorial, que serviram de legitimação, de criação de um sistema de aparência legal. Ao mesmo tempo, é preciso ressaltar as formulações de Bourdieu sobre os juristas, os quais são ao mesmo tempo juízes e parte interessada, portadores de um conjunto de técnicas jurídicas, em uma definição que se aproxima à do "intelectual orgânico" de Gramsci.

Para Bourdieu, os juristas compõem um "campo", com divisões internas, mas colocam sua competência jurídica a serviço da defesa do poder a partir de seu fundamento constitucional, que funciona também como instrumento de legitimação. A produção teórica dos juristas não é somente um "discurso de acompanhamento" (BOURDIEU, 2014, p. 356) ou um produto de tradução jurídica da realidade - apesar de também sê-lo. Nessa perspectiva, o Direito funciona como "uma espécie de reserva de técnicas de pensamento e de técnicas de ação. Os detentores do capital jurídico são detentores de um recurso social constituído essencialmente de palavras e conceitos", de modo que esse "capital" jurídico é também um conjunto "de soluções e de precedentes, para as situações difíceis da experiência" (BOURDIEU, 2014, p. 431-432). Bourdieu diz que os juristas trabalham com um capital de experiências válidas e homologadas socialmente, ou seja, sobre as quais houve um "acordo" social. Portanto, os juristas têm uma autonomia que é apenas relativa no que se refere às atividades de formulação e tradução jurídica dos interesses sociais, mas não definem os interesses que estão em jogo na sociedade. Assim, o conjunto de técnicas organizacionais e sistemas de procedimentos padronizados que Bourdieu chama de "capital" (2014, p. 433), também passaram por uma homologação social prévia, e servem de solução institucionalizada para evitar o improviso e a descontinuidade nos processos que estruturam o poder.

Antonio Gramsci, por sua vez, quando tratou dos "intelectuais orgânicos", afirmava que formulação clássica de Gramsci:

Todo grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo, organicamente, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e político: o empresário capitalista cria consigo o técnico da indústria, o cientista da economia política, o organizador de uma nova cultura, de um novo direito, etc., etc. (GRAMSCI, 2004, p. 15-16)

Assim, os intelectuais orgânicos são vinculados a uma determinada classe social, todavia em relação ao mundo da produção, seu vínculo não é imediato, mas mediatizado ao longo da sociedade civil, sendo os responsáveis pela formulação do consenso. A partir das formulações de Bourdieu e Gramsci, elaboramos a noção de "juristas orgânicos", na qual buscamos salientar que estes eram prepostos da classe dominante, escolhidos pelas suas afinidades ideológicas e políticas, para exercer funções orgânicas na sociedade civil e na sociedade política, e por suas capacidades e técnicas imprescindíveis para as forças hegemônicas da sociedade.



A ação prática de um jurista orgânico

Neste tópico, buscamos trazer a lume a ação prática de um jurista orgânico a partir da análise de duas fontes primárias. São dois escritos analisados: (I) o "Parecer" que ele redigiu para a Comissão Geral de Investigações (REALE, 1964), que passou despercebido na pesquisa de doutorado; (II) o texto "Revolução e Normalidade Constitucional" (REALE, 1966).

O primeiro texto foi um documento sigiloso, de governo, que veio à tona a partir do resgate dos documentos de acesso restrito da Ditadura. Com apenas três páginas, esse "Parecer" compõe um dossiê de noventa e quatro páginas no arquivo do Ministério da Justiça, o qual se encontra no Arquivo Nacional, sendo acessível pela internet. Abrangendo o período de 1964 a 1971, o dossiê contém uma série de pareceres jurídicos reservados, relacionados a AIs, ACs, Emendas Constitucionais, Decretos-lei e sobre as eleições de 1970 para o Congresso Nacional.

A partir desse dossiê, percebe-se que, a cada ato jurídico do governo, correspondia uma série de pareceres jurídicos que percorriam os interstícios estatais e que funcionavam como uma assessoria, indicando procedimentos para os governantes. Além de Reale, encontramos no dossiê pareceres assinados por juristas como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, Alfredo Buzaid, entre outras personalidades. O documento também revela a divisão do trabalho que havia entre militares e juristas, de modo que havia uma subdivisão entre eles: alguns ocupavam cargos de ministros, de procuradores, de juízes e demais magistrados, como consultores, advogados, etc., e até como ideólogos, em uma "divisão do trabalho", à qual se refere Henri Robert (1997, p. 10), na obra de referência da área jurídica, "O Advogado".

O sobredito Parecer é resultante dessa divisão do trabalho, que foi responsável pela edificação e pelo funcionamento de um imenso arcabouço institucional. Nesse sentido, o parecer informava ao Poder Executivo a forma de proceder à cassação de funcionários públicos, medida determinada pelo primeiro AI, de 9 de abril de 1964, que, por sua vez, foi elaborado pelos juristas Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva.

O segundo documento (REALE, 1966) trata-se de um texto publicado em uma coletânea, em comemoração ao segundo aniversário do golpe de 1964. Interessante assinalar que foi publicado pela Editora Biblioteca do Exército, reunindo textos da autoria de civis e militares, de modo que os diferentes atores da "divisão do trabalho" do golpismo nacional tinham alguns meios públicos de diálogo. Nesse texto, Reale defende uma formulação jurídica na qual os AIs se sobrepõem à Constituição e, consequentemente, ao rol de garantias políticas que normalmente caracteriza as constituições em geral.

Reale é conhecido e reconhecido pelo seu trabalho como professor universitário na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, da Universidade de São Paulo. É conhecido também por sua atuação na burocracia estatal: foi nomeado por Getúlio Vargas conselheiro do Departamento Administrativo de Estado, entre 1941 e 1943, o qual era presidido por Goffredo Teixeira da Silva



Telles, membro destacado da *intelligentsia* paulista. Ele foi ainda, por duas vezes, reitor da Universidade de São Paulo (USP) (entre 1949-1950 e 1969-1973) e Secretário de Justiça do Estado de São Paulo (em 1947 e entre 1963-1964). Em 1969, foi nomeado pelo presidente Artur da Costa e Silva para a chamada Comissão de Alto Nível, incumbida de revisar a Constituição de 1967. Mas, além de intelectual, de catedrático de Filosofia do Direito, de burocrata, Reale mantinha ainda a atividade de advogado e consultor jurídico.

Na tradição intelectual brasileira, existe uma longa discussão sobre o papel dos advogados em nossa história, sendo relevante recuperar alguns apontamentos que foram feitos sobre essa questão. Sérgio Buarque de Holanda relacionava o bacharelismo como uma das contradições da formação histórica brasileira. Segundo ele, é uma distinção histórica, compartilhada com os Estados Unidos, o fato de que os mais altos cargos públicos eram praticamente reservados àqueles que dispunham de um diploma em Direito (HOLANDA, 1995, p. 156). Segundo Holanda, o diploma conferia segurança e estabilidade, "libertando da caça incessante aos bens materiais" (HOLANDA, 1995, p. 157), de forma que se tratava de um título não só acadêmico, mas também social, conferindo *status* ao titulado.

Alberto Venancio Filho, em seu livro *Das arcadas ao bacharelismo*, reafirma a constante que é a presença dos bacharéis em Direito na vida brasileira (VENANCIO F.º, 1977, p. 271). O bacharelismo praticamente ocupou não só as carreiras estatais, como grande parte da vida cultural nacional, em uma espécie de – como dizia Tavares Bastos – "política chinesa do Governo Brasileiro" para formação de um "mandarinato" (BASTOS, Tavares, *Cartas do Solitário*, 1968, apud VENANCIO F.º, 1977, p. 274).

Desde o início do golpe de 1964, os juristas orgânicos se fizeram presentes. Se comparadas entre si, as ditaduras do Brasil, do Chile e da Argentina, no que tange à construção de legalidades autoritárias, a relação do número de processados nos tribunais militares de exceção com o número de mortos, tem-se o seguinte: no Brasil (1964-1979), são 23 processados para cada assassinato; no Chile (1973-1989), são 1,5 processados para cada assassinato; na Argentina (1976-1983), é 1 processado para cada 71 assassinados (PEREIRA, Anthony. "Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina", 2010, p. 56, apud LIMA, 2018, p. 72). Assim, o caso brasileiro apresentou, proporcionalmente, um nível maior de judicialização da repressão e da exceção que as suas congêneres chilena e argentina, de modo que a ditadura brasileira fez-se também nos tribunais, o que remete diretamente à ação dos juristas, juízes e advogados na repressão.

Na noite do golpe de 1º de abril⁶, Reale participa das articulações golpistas, dirige-se a uma rádio e, na qualidade de Secretário da Justiça do Estado de São Paulo, afirma: "que se pode considerar fora de dúvida é a vitória da causa da democracia e da liberdade" e "31 de Março marcou o acordar da consciência cívica nacional. Marcou o início de uma nova era na história de nossa pátria, desmentindo, da maneira mais violenta e formal, a descrença de quantos pensavam que só nos restava seguir a trilha dos escravos de Moscou ou de Cuba", e conclui que "A redenção brasileira já está à vista, e está à vista através da manifestação das Forças Armadas, dos chefes políticos e das massas populares, coesos todos em território nacional" (REALE, 1965, p. 117-118). Esses são trechos reunidos no livro "Imperativos





da Revolução de Março", escrito nos meses subsequentes ao golpe, e publicado em 1965. A obra seria um dos primeiros esforços intelectuais dos golpistas de justificar a tomada do Estado, bem como de sistematizar alguns princípios ideológicos fundamentais para o sucesso da empreitada. Mas o aspecto mais relevante da obra sobredita refere-se ao Ato Institucional (AI), de 9 de abril de 1964, mais tarde chamado de "AI-1".

Nesse sentido, Reale promove esse arcabouço jurídico: "O Ato Institucional foi [...] o caminho certo encontrado pela revolução" (REALE, 1965, p. 101). Afirma, ainda, que "toda revolução [...] alberga uma ordem jurídica potencial, por ser a ruptura de uma ordem jurídica, tendo em vista a instauração de um sistema novo, acompanhado necessariamente de correlativa mudança espiritual do povo" (idem. p. 101-102), e que "toda revolução assinala o início de uma nova fase na vida do direito, possuindo valores que justificam a emanação de normas de caráter excepcional, [...] para prevenir outros atentados ao regime que se quer preservar e aperfeiçoar" (ibid. p. 105-106). Portanto, a "revolução", vista como uma restauração jurídica, vem emparelhada com uma necessária reforma moral ("mudança espiritual do povo"), o que não se realiza em meses, ou em um ou dois pares de anos, mas em décadas. Dessa forma, Reale previamente adianta uma projeção de longo curso para o programa ditatorial.

É nesse contexto que Reale trabalhou na sistematização de dispositivos jurídicos, mais especificamente na elaboração do "Parecer" tratando de sanções administrativas aplicadas a funcionários federais, estaduais e municipais. Tal documento, datado de 12 de setembro de 1964, foi elaborado para a Presidência da República e encaminhado para a Comissão Geral de Investigações (CGI).

A CGI foi criada após o golpe pelo decreto n. 53.897, de 27 de abril de 1964, e regulamentava a investigação sumária prevista no artigo sétimo do AI8, que impunha a suspensão, por seis meses, das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, visando à demissão, à dispensa, à colocação em disponibilidade, à aposentadoria, ou à transferência para a reserva e a reforma, no caso dos militares atingidos. Também buscava viabilizar o artigo décimo do AI-19, que previa a possibilidade de suspensão de direitos políticos, por um prazo de dez anos, e cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Segundo o site do Arquivo Nacional, "naquele momento, a Comissão Geral de Investigações foi vinculada à Presidência da República, com intermediação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e tinha prazo de atuação definido: seis meses para realizar as investigações sumárias atinentes ao artigo 7 e sessenta dias para aquelas relacionadas ao artigo 10", de modo que "cabia à Comissão Geral de Investigações promover a referida investigação sumária", e, quando a investigação fosse concluída, deveria ser "encaminhada à autoridade competente, no âmbito de atuação do servidor investigado. Se federal, o ministério correspondente, se estadual ou municipal ao governador ou ao prefeito, para ciência e para encaminhá-la à instância da Presidência da República" (ARQUIVO NACIONAL, 2023).





A CGI era um alto órgão governamental e seus membros eram indicados pela Presidência da República. Atuava instigando investigações por outros aparatos, como a Comissão de Investigação Sumária (CIS), a qual era fundamentada os artigos 7 e 8¹⁰ do AI, sendo institucionalizada por meio da Portaria n.º 122, de 5 de maio de 1964. Um dos processos instigados pela CGI levou à repressão no Ministério de Relações Exteriores (MRE), que visou servidores e diplomatas dissidentes, como o poeta João Cabral de Melo Neto (CNV, 2014, p. 196-197).

No Parecer de Reale, eram relacionados os trâmites institucionais para os processos de cassação, com a definição das competências de cada esfera e das seguintes hipóteses para o expurgo do funcionalismo público:

Funcionários federais, mesmo estáveis ou vitalícios: a decisão cabe ao Presidente da República; funcionários estaduais ou municipais, mesmo estáveis: a decisão é privativa do Governador do Estado; funcionários estaduais ou municipais que sejam vitalícios: a decisão é ainda do Governador, mas com recurso ao Presidente da República. (REALE, 1964, p. 01)

O Parecer afirma ainda sobre as cassações:

Nem por ter caráter sumário pode deixar a investigação de reunir elementos bastantes de convicção. Como aplicar esta ou aquela sanção, sem se ter conhecimento dos elementos que compõem a averiguação? Como julgar, sem ter à vista da defesa oferecida pelo acusado? (REALE, 1964, p. 01)

Ademais, definia que as investigações não são exclusividade da CGI, cabendo também aos ministérios fazê-las e encaminhá-las à Presidência. Da mesma maneira, os Estados deveriam investigar por definição de Reale:

Aliás, antes mesmo de publicação, digo, de publicado o Decreto federal n.º 53.897, já o Governador de São Paulo havia baixado o Decreto n.º 43.217, de 16 de abril de 1964; fixando as normas a serem observadas para execução do art. 7º do Ato Institucional em nosso Estado. Decretos análogos ao que sugeri ao Governo de São Paulo foram depois emanados nos demais Estados, sem que jamais fosse contestado esse entendimento. Ao contrário, o antigo chefe da C.G.I., Marechal Taurino do Rezende, respondendo a consulta de que fui portador, reconheceu que, em se tratando de servidores estaduais, a competência dos Governadores para averiguar e decidir é incontestável. (REALE, 1964, p. 02 – grifos no original)

É fundamental sublinhar que este trecho é, além do mais, a memória da perseguição política em âmbito estadual, vista não da perspectiva dos perseguidos, mas dos perseguidores e repressores, mostrando-nos a prática jurídica da autocracia nacional. Os governadores e prefeitos também poderiam recorrer à CGI para investigar funcionários públicos (REALE, 1964, p. 02). Por fim, Reale admite a defesa do acusado, devendo lembrar que, naquele momento, isso se tornou mera formalidade, não respaldando a presunção da inocência do acusado, que já havia sido destituído de toda segurança jurídica com o golpe:

A não remessa das peças do processo, a não consideração da defesa oferecida pelo acusado (art. 5° do mencionado Decreto) *importaria em nulidade absoluta do julgamento, pois, como estatui o* $\int 4^o$ do Ato Institucional, se o Poder Judiciário não pode examinar o mérito da decisão, deve verificar se foram cumpridas as "formalidades extrínsecas ", que são o mínimo de garantia admissível de em qualquer procedimento. (REALE, 1964, p. 03 – grifos no original)



O fato de Reale admitir a "consideração da defesa" no processo de cassação do acusado pode levar ao falso juízo de que a legalidade autoritária estabelecia uma normalidade. Antes de mais nada, o mínimo de garantias que Reale advoga é, na realidade, a criação de um engodo para que o acusado encaminhasse sua defesa e para que acreditasse que teria uma apreciação de sua versão, mas o devido processo legal e a apreciação da defesa já havia sido eliminada pelo AI, em seu quarto inciso¹¹. Todavia, a cassação autoritária mantinha a *aparência* de "normalidade legal" sendo que, na realidade, tratava-se de penalização sumária. As cassações não se tratavam de processos comuns por uma série de razões, e aqui elencamos duas fundamentais: (1) a "ação saneadora" e a caça aos "subversivos" constituiu o projeto de sedimentação de uma nova institucionalidade autoritária a qual não admitia a permanência do devido processo legal caracterizado pela ampla defesa e pelo contraditório, que são suprimidos pelo AI; (2) a construção de uma "legalidade autoritária" e o uso do aparato jurídico de exceção veio no interior de um processo de intensa perseguição política, a qual fez uso ampliado da estrutura da justiça e da administração estatal – aspectos que abordamos a seguir; antes disso, porém, tratamos do fato de que Reale pronunciou-se na imprensa contra medidas de exceção.

Antes da apresentação do Parecer, Reale se pronunciou na imprensa sobre o assunto. Segundo matéria de 9 de agosto de 1964, que saiu no jornal O Estado de S. Paulo (OESP):

O ex-secretário da Justiça, prof. Miguel Reale, contestou ontem, em entrevista à imprensa, que estivesse preparando, a pedido de grupos militares, parecer que tornaria possível revitalizar o artigo 10 do Ato Institucional, possibilitando assim novas cassações de mandatos eletivos e direitos políticos. (OESP, 09/08/1964, p. 04)

Segundo Reale, dois deputados federais, Zaire Nunes Pereira (PTB-RS) e Mário Piva (PSD-BA), acusavam-no de ser autor de parecer. Reale negava a autoria e ainda desafiava os congressistas a provar tal acusação (idem). Evidentemente, era impossível provar a autoria, uma vez que o Parecer ainda não havia sido apresentado e, mesmo depois de apresentado, era um documento reservado que só veio ao conhecimento público décadas depois – após o trabalho da Comissão Nacional da Verdade (CNV) –, quando a autoria de Reale fica definitivamente comprovada (o documento encerra com "(ass): MIGUEL REALE." (REALE, 1964, p. 03 – caixa alta no original)

É importante observar que a "ação saneadora" que serviu de pretexto para o golpe e a construção do regime autoritário, alegando a necessidade de uma "profilaxia" do Estado e da sociedade, camuflava o subversionismo reacionário dos golpistas. O próprio Reale expressa essa imagem que o golpismo criou entorno de si:

Se me perguntarem qual o sentido mais decisivo a atribuir-se a esta Revolução, direi que é o da "honestidade" ou da "seriedade", não apenas como valor ético, como exigência moral, mas também como pressuposto de ordem intelectual, como imperativo de opção no plano político e administrativo. (REALE, 1965, p. 12)

Portanto, o "Parecer" – uma peça de autoritarismo jurídico – vinha no bojo de uma ação saneadora ampla que, segundo David Maciel (2004, p. 41-42), se prolongou no tempo e se aprofundou na abrangência, constituindo uma nova institucionalidade.





Nesse sentido, Reale já havia justificado em 1965 o expurgo sumário como um expediente de "salvação nacional": "elementos que traíram as funções que lhes foram confiadas, colocando em perigo iminente a comunidade nacional, salva pelo recurso extremo às armas" (REALE, 1965, p. 103). Dessa forma, os interesses de determinados setores dominantes são apresentados como "universais" e a ideologia da "segurança nacional" mobilizada pela ditadura civil-militar fazia sucumbir direitos e garantias.

Em relação à construção de uma "legalidade autoritária", é importante salientar que não havia qualquer normalidade possível, ao contrário, o momento era de exceção e de quebra da legalidade democrática. Segundo a obra "As leis repressivas" (BNM, 1985), quarto tomo do Projeto "Brasil: Nunca Mais" (BNM), além das leis de exceção, muitas vezes os processos repressivos iam além do arcabouço jurídico ditatorial, o qual era sobrepujado pelos abusos e transgressões por parte das autoridades julgadoras, sobretudo militares. O período mais brutal da repressão se inicia com o AI-5, baixado em 13 de dezembro de 1968, indo até 1974, quando, a partir de então, se inicia o período de lenta distensão do governo de Ernesto Geisel, culminando com a Lei de Anistia de 1979, decretada durante o governo de João Batista Figueiredo. Foi no período de 1964 a 1968 em que as bases institucionais da ditadura se estabeleceram, os atores da repressão adquiriram traquejo e perderam qualquer embaraço em acossar e transtornar os atingidos. Segundo levantamento do Projeto BNM, "De 1964 até 1968 são 5 anos e 2.375 denunciados; de 1969 até 1974 são 6 anos e 4.478 denunciados; de 1975 até 1979 são 5 anos e 244 denunciados" (BNM, 1985, p. 03)

Nesse sentido, não havia qualquer apreciação judicial sobre a ação policial, que prendia e submetia as vítimas ao seu pleno controle, violando-as física e moralmente, de forma que a defesa ficava bastante prejudicada, senão impossibilitada (idem p. 17). Nos inquéritos, qualquer testemunho acusatório se transformava em prova, sendo comum acusações como: "Fulano é esquerdista, fulano é comunista" (idem p. 18), e isso era tido como prova. Uma das "provas" mais usadas era a posse de literatura marxista; bastava que os livros existissem, que a acusação de intento de "alteração da ordem constitucional" estava formada (idem p. 18-19). As denúncias se baseavam em precárias descrições dos fatos, sendo repletas de adjetivação grosseira; o prazo de 30 dias para oferecimento das denúncias também não era respeitado (idem p. 20-21). O mesmo acontecia com o prazo de 30 dias para a formação de culpa (idem p. 23). As ilegalidades se acumulavam e tornavam-se rotina, nem as leis de exceção serviam de padrão jurídico, a rotina da repressão ia além.

Ações repressivas encabeçadas por juízes militares foram um símbolo maligno de que as leis de exceção eram apenas o ponto inicial da repressão, a qual sobrepujava o arcabouço jurídico ditatorial, fazendo o que estava e o que não estava escrito e previsto. Os magistrados militares muitas vezes chegavam ao conselho de juízes com a convicção já formada, tendo participado das investigações policiais e, até mesmo, das torturas! (idem p. 24) Os juízes militares valorizavam excessivamente os inquéritos, em detrimento das provas. Os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditoriedade eram violados constantemente, resultando em penas impróprias e abusivas (idem p.





25), de modo que os atingidos ficavam inteiramente sob o jugo dos algozes, e a letra da lei não valia coisa alguma aos advogados dos réus, sobretudo após o AI-2 de 1965 e o AI-5 de 1968 (GORENDER, 1987, p. 226). Nesse sentido, o BNM, em sua pesquisa das leis repressivas, constatou que em um:

Cotejo entre as disposições aplicáveis aos processos políticos e a maneira efetiva como esses processos foram conduzidos. Com isso, tornou-se possível constatar vários excessos à própria legislação pertinente aos delitos políticos. Tais excessos foram verificados tanto ao nível das leis substantivas como das de cunho processual. (BNM, 1985, p. 01).

No período de exceção, no que tange às ondas repressivas, a lei não funcionou como um padrão no sentido de limite e de quadro jurídico dentro do qual as ações judiciais ocorriam. Ao contrário disso, a lei funcionou como um gatilho institucional, a partir do qual os julgadores agiam, indo além do previsto em lei. Exemplo eloquente era a tortura, a qual não era prevista em nenhum código, mas fartamente praticada, com a presença, inclusive, de magistrados militares.

A construção do edifício jurídico ditatorial e os juristas autocráticos

Em 1966, Reale publica o texto "Revolução e Normalidade Constitucional", em uma coletânea comemorativa do segundo ano do golpe, intitulada "A revolução de 31 de março: 2º aniversário" (CASTELLO BRANCO et al., 1966). Trata-se de um texto relativamente esquecido.

Nesse texto, primeiramente, Reale busca determinar a diferença entre "golpe de Estado" e "revolução". Ambos teriam como consequência a "ruptura da ordem jurídica em vigor", mas a "revolução" seria distinta por visar "produzir uma ordem jurídica nova", sendo o "ângulo jurídico" o fator de distinção (REALE, 1966, p. 282). Nesse sentido, não bastariam as críticas e acusações às forças derrotadas, sendo imprescindível construir um novo sistema:

Quando um País é levado ao recurso extremo da revolução [...] já demonstra, só por si, da maneira mais eloquente, a inviabilidade do *sistema constitucional* anteriormente vigente [...] Só há revolução, no sentido autêntico desta palavra, quando a condenação de instituições político-sociais antigas é acompanhada [...] da necessidade de instituir-se *um novo sistema* na vida jurídica e política da Nação. (REALE, 1966, p. 282-283) [Grifos no original]

A "revolução" dos defensores da Ditadura não é uma transformação das estruturas sociais e econômicas, com a consequente transformação das superestruturas históricas de poder e cultura da nação, mas uma revolução-restauração, na qual ocorrem mudanças políticas, institucionais e jurídicas com a concomitante preservação da base econômica e dos fundamentos das estruturas sociais do país, até ampliando a hierarquização social de uma sociedade marcada por desigualdades extremas, com altos índices de pobreza e miséria, transformando a democracia truncada pós-Estado Novo em um sistema de oligarquia perfeita, com significativas perdas salariais e elevação do custo de vida durante o período que estamos analisando (FERNANDES, 2006; OLIVEIRA, 2003).





Para Reale, esse "novo" sistema, teria duas frentes: a econômica, a qual o jurista paulista apenas cita de passagem, e a jurídica, para a qual volta-se seu artigo. Para Reale, o AI se "singulariza como documento revolucionário" por: proclamar seu poder constituinte; incorporar os dispositivos da Constituição de 1946 conciliáveis com nova ordem; armar o "Comando Supremo da Revolução" com o poder de emenda constitucional e "poderes excepcionais para excluir soberanamente da vida política ou administrativa elementos julgados incompatíveis com a causa revolucionária" (REALE, 1966, p. 284).

É importante salientar que, em 1966, ainda havia esperanças de um retorno à "normalidade", com eleições presidenciais previstas para ocorrer em 3 de outubro de 1965, que acabaram adiadas para o ano seguinte pelo AI-2, de 27 de outubro de 1965, que tornou o pleito indireto, via colégio eleitoral. Inclusive, a Frente Ampla, liderada pelo udenista Carlos Lacerda, representava setores interessados no pleito eleitoral como um "retorno" à "normalidade" sem o populismo nacional-reformista de lideranças como João Goulart e Leonel Brizola, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e consortes.

Reale participará da construção ideológica e institucional do regime relativizando a noção de "normalidade" e destruindo qualquer perspectiva de os golpistas entregarem o poder para um retorno à democracia. O ponto de partida para sua contundente resposta será o simples questionamento:

Mas o que é 'normalidade constitucional'? Consiste porventura no restabelecimento sumário da Constituição de 1946 [...]? [...] No caso especial da Revolução de Março, o problema de certo modo se simplifica, pois o preâmbulo do Ato de 9 de abril de 1964 [AI-1], o Comando Supremo da Revolução deu os fundamentos de seu *poder constituinte.* (REALE, 1966, p. 285-286)

Assim, Reale busca uma "resposta simples" para a questão colocada pela autocracia burguesa; em sua concepção, a fonte do poder constitucional tinha "apenas" passado da Carta de 1946 para o Comando Supremo da Revolução. Em seguida, ele vai buscar uma solução para decidir qual das duas fontes jurídicas tem mais peso, se a Constituição ou o poder instaurado com o golpe – o trecho longo é importante:

A rigor, desde abril de 1964, o sistema constitucional brasileiro é formado por um núcleo de normas constitucionais, de fonte revolucionária [...]. Como qualificar os preceitos basilares que se sobrepõem à própria Constituição de 1946? Esta, no instante em que se deu a fratura revolucionária, perdeu a sua força primeira, para receber legitimidade da nova ordem instaurada: tornou-se, em suma, constitucional por ato derivado, sobre ela prevalecendo o direito constitucional revolucionário, que no caso brasileiro, se distingue por apresentar-se, desde logo, como um direito constitucional de caráter excepcional e transitório, visto estar prefixado um termo para a chamada volta à "legalidade democrática", caracterizada pela inexistência de arbítrio ou surpresa na emanação das regras de direito [...]. Assim sendo, os Atos n.ºs 1, 2 e 3, que alguém já pretendeu até considerar "sobreconstitucionais", - com manifesta contradição, pois, sob o ângulo lógico-jurídico, "constitucional" é o que se põe como enunciado máximo de competência, muito embora possa se originar como força derivada no plano dos fatos - aqueles Atos são, em suma, de natureza constitucional, com duração temporária, a fim de atender à situação excepcional emergente do processo revolucionário, traduzindo o trânsito da ordem jurídica antiga para a ordem jurídica futura pelo sentido ou o espírito da revolução vitoriosa. (REALE, 1966, p. 287) [Itálicos no original; negritos nossos]





Dessa forma, os AIs são transformados pelo jurista em dispositivos constitucionais. À notória quebra da legalidade com o golpe de 1964, e à continuidade dessa ruptura com os AIs que criaram instrumentos jurídicos de exceção, Reale contrapõe uma habilidosa construção: a Constituição de 1946 não teria sido derrubada, apenas teria mudado de *status* jurídico, de lei originária teria passado à lei derivada, submetida à nova situação. Para o autoritarismo nacional, não deixa de ser uma medida fundamental e habilidosa.

A partir disso, Reale fez uma série de formulações nos três fragmentos numerados a seguir. Em primeiro lugar, procede a uma relativização do que é a "normalidade constitucional". Ao mesmo tempo, desvincula-a dos requisitos da democracia liberal vigente entre 1945 e 1964, sobretudo do grande acordo nacional que representou a Assembleia Nacional Constituinte e a decorrente Constituição Federal de 1946, estabelecendo, em seu lugar, uma normalidade em movimento, isto é, que se adequa a quem está no poder e requer outro padrão de legitimidade e outra fonte de direito constitucional, o qual é substituído pelo "fenômeno revolucionário":

[1] O conceito de "normalidade constitucional" não pode, por conseguinte, ser configurado "in abstracto", como se a Constituição de 1946 correspondesse a um arquétipo de ordenamento jurídico ideal, só pelo fato de ter sido promulgada por uma Assembleia Constituinte eleita com a finalidade específica de dar ao País a sua lei básica: a "normalidade constitucional" deve, ao contrário ser entendida como a organização jurídica do Estado correspondente às exigências atuais da sociedade brasileira, desde o momento em que o surto do fenômeno revolucionário, como fato histórico inamovível, vale como negação da ordem jurídica anterior, que não pode deixar de ser havida como superada. (REALE, 1966, p. 288) [Grifos nossos]

A seguir, Reale se posta contra os adeptos do "retorno à normalidade", que era o projeto da Frente Ampla de Lacerda. É pertinente observar que, em relação a este projeto, a postura de Reale é de continuidade do golpismo, o que iria significar a exacerbação do projeto ditatorial até o AI-5 (1968). Também é importante que Reale defende a *irreversibilidade*, a saber, uma vez derrubado um governo eleito democraticamente, não deveria haver possibilidade de retorno:

[2] Essa consciência de superamento, ou nos tem falhado ou se tem mostrado insuficiente, [...] fruto do fácil otimismo que imperou nas origens, quando se quis prefixar um termo demasiado breve para o processo revolucionário [...]. Vem daí uma linha vacilante e entrecortada que, em matéria de estruturação constitucional, se torna ao examinarmos objetivamente os diversos "Atos" baixados pelo governo revolucionário, até ser este sido levado a convencer-se [...] que há razões vitais mais fortes do que as aspirações consubstanciadas na legalidade aparente e nos propósitos de um constitucionalismo formal. (REALE, 1966, p. 288)

Por fim, no terceiro fragmento, Reale apresenta a necessidade de "medidas impopulares" de "ordem econômico-financeira", impossíveis no caso de um "retorno":

[3] O desenrolar dos acontecimentos veio, com efeito, comprovar que os planos abstratos de uma tranquila readmissão das regras do jogo político de tipo clássico-liberal se esbarrava com dificuldades intransponíveis, por servirem elas de instrumento nas mãos dos adversários do novo sistema, ainda em gestação, tirando eles partido de *medidas impopulares* que, na outra vertente de revolução (na de *ordem econômico-financeira*) *mister bavia sido empreender com rígida determinação*, exatamente para arrancar o País da bancarrota a que o haviam levado os desatinos da Administração deposta. (REALE, 1966, p. 288-289) [Grifos nossos]





O jurista paulista apresenta, portanto, uma série de raciocínios que culminam na necessidade de medidas econômicas e financeiras, as quais só são possíveis com o movimento incessante do regime, que veio na forma da promulgação contínua de peças jurídicas (leis, normas, AIs, etc.) e da repressão generalizada. Esses dois elementos – repressão e produção de normas – alimentavam-se mutuamente.

A ditadura criou um imenso arcabouço jurídico, o que não quer dizer que não houve choques entre os poderes. Diversos autores apontam esses conflitos, mais especificamente do Poder Executivo com os Poderes Legislativo e Judiciário, sobretudo com o Superior Tribunal Federal (STF), que aparece como o guardião da Constituição e "permaneceria sob constante ameaça" (RECONDO, 2018, p. 35). Segundo Emília Viotti da Costa, Legislativo e Judiciário sofreram profundas alterações, e os poderes do Executivo foram aumentados e seus atos escaparam do controle do Judiciário (COSTA, 2006, p. 159). Os direitos e garantias dos cidadãos ficaram subordinados ao conceito de segurança nacional. As Constituições de 1946 e de 1967 foram sujeitas a inúmeros estorvos e se tornaram inoperantes em aspectos fundamentais pela ação do Poder Executivo e de seu corpo de juristas que criaram os AIs e numerosas Emendas Constitucionais (idem p. 160-161; LIMA, 2018).

Inicialmente, parecia possível uma conciliação entre o STF e o Poder Executivo hipertrofiado. Logo após sua eleição indireta e a posse no cargo de Presidente da República, em 15 de abril, o Mal. Castelo Branco visitou o STF, sendo recebido pelo ministro Ribeiro da Costa, o qual saudou o presidente com um discurso em que afirmara que "a sobrevivência da democracia nos momentos de crise se havia de fazer o sacrifício transitório de alguns de seus princípios e garantias constitucionais" (idem p. 161).

Mas, pouco tempo depois, a conciliação mostrou-se impossível, sobretudo com a concessão de *habeas corpus* para o professor Sérgio Cidade de Resende, em 24 de agosto de 1964, o qual havia sido acusado de ter distribuído em aula manifesto contrário ao regime. Logo em seguida, casos semelhantes se multiplicaram, de forma que os militares passaram a hostilizar o STF. Mais tarde, reputados opositores seriam beneficiados por *habeas corpus*, como Mauro Borges, governador de Goiás, em novembro de 1964, e Miguel Arraes, governador de Pernambuco deposto e preso com o golpe, que foi libertado no ano seguinte, em 19 de abril de 1965 (RECONDO, 2018, p. 36), seguindo para o exílio na Argélia. O Superior Tribunal Militar (STM) apontava Arraes como "ativista da linha comunista, orientação chinesa, juntamente com o ex-deputado Francisco Julião, Gregório Bezerra e outros conhecidos comunistas" (LIMA, 2018, p. 165). Também o líder das Ligas Camponesas, Francisco Julião, deputado com mandato cassado por Inquérito Policial Militar (IPM), foi beneficiado por decisão do STF e deixou o país com destino ao México, em 28 de dezembro de 1965.

O ponto culminante da crise foi uma entrevista do presidente do Supremo, de 20 de outubro de 1965, na qual Ribeiro da Costa condenava interferências no Judiciário, em vista do projeto do governo de reforma, com o aumento de ministros do STF, o que aconteceu com o Ato Institucional n.º 2 (AI-2), de 27 de outubro de 1965, quando o número de ministros passou de onze para dezesseis.





A ditadura não pode renunciar aos juristas orgânicos, os quais eram os responsáveis pela redação de AIs, pareceres jurídicos e demais peças institucionais e administrativas que faziam a engrenagem estatal funcionar. Alguns advogados e juristas deixaram seus nomes indelevelmente fixados à memória e à história, não por terem lutado contra o regime ditatorial – e houve aqueles que lutaram¹² –, mas por terem trabalhado para fortalecer a autocracia no país.

O papel dos juristas aparece sem demora quando o primeiro AI é redigido por Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva. Mas aquele que mais encarnou a esse processo de recrudescimento do regime foi Luís Antônio da Gama e Silva, o qual foi ministro da Justiça logo após o golpe, em 1964 e entre 1967 e 1969.

Fazendo-se um "instrumento do dispositivo militar-repressivo" (BEIGUELMAN, 1994, p. 111), Gama e Silva contribuiu decisivamente para desgastar as relações com o Legislativo e para criar um clima propício para que o AI-5 fosse finalmente promulgado, sobretudo depois que, em votação histórica a 12 de dezembro de 1968, os deputados, inclusive aqueles do partido governamental – a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) – se recusaram à punição e cassação do deputado Hermano Alves. Eleito pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Alves também era membro da direção do movimento político Frente Ampla, que visava à restauração do regime democrático, e que terminou proibida pela Portaria nº 177, baixada pelo ministro da Justiça, em 5 de abril de 1968. No dia 30 de dezembro, o deputado foi enquadrado pela LSN e teve seus direitos políticos cassados por 10 anos.

Além disso, o AI-5 impôs o fechamento do Congresso, que foi justificado por Gama e Silva da seguinte maneira: "Várias fontes de informação testemunham inequivocamente que a guerra revolucionária e seus atos de subversão vinham crescendo cada vez mais, até atingir mesmo o próprio Parlamento Nacional, através de membros do partido do governo que tinham a responsabilidade de defender no Congresso Nacional a Revolução de março de 1964" (BEIGUELMAN, 1994, p. 128). Dessa maneira, fica bem expressa a posição de Gama e Silva como um dos expoentes da radicalização da ditadura, não sendo admitida, a partir de então, nenhuma postura além da vassalagem. O AI-5 também suspendera o *habeas corpus*, acabando com o fio muito delgado de liberdade política que restava, fortalecendo, ao mesmo tempo, o campo jurídico autocrático.

O AI-5 foi uma continuidade do processo de construção da institucionalidade autocrática que vinha na esteira dos AIs anteriores, sobretudo do AI-1, que lançou as bases do autoritarismo dos anos 1960. O governo de Castello Branco (1964-1967) cimentou a lógica da institucionalidade autoritária legitimada pelos AIs, os quais garantiram a superestrutura jurídica do Estado de exceção. A exceção se inscrevia nas normas jurídicas, e com o primeiro AI, lançado dias após o golpe de 1º de abril de 1964, demonstrava que não iria embora tão cedo. Não obstante a atuação fosse mais de bastidores, os juristas orgânicos da autocracia consolidaram sua posição e, ao lado dos generais, tornaram-se fundamentais. Se os militares foram aqueles que deram um rosto para o regime e o sustentaram pelas armas e pela ocupação da Presidência e outros cargos-chave, foram os juristas que a





legitimaram escrevendo uma imensa floresta de papel, a qual estabeleceu padrão e rotinizou o Estado de exceção.

Conclusão

A partir da revelação e da análise de documentos e de textos relativamente esquecidos, referentes aos anos de chumbo, abrem-se ao historiador novas perspectivas de questões que há muito pareciam enterradas em nossa história, mas que hoje permeiam os discursos daqueles que querem destruir a jovem democracia brasileira para instaurar, em seu lugar, uma nova ditadura. O estudo daquela triste época de nossa história revela como agiram os que construíram a ditadura civil-militar, ou seja, como destruíram a democracia do período de 1945-1964 que não teve tempo de se consolidar e, em seu lugar, estabeleceram a ditadura. Uma vez derrubado o governo de João Goulart e aberta a temporada de perseguição e repressão, os juristas foram personagens fundamentais da institucionalização ditatorial, mas que agiam mais nos bastidores e não tiveram a mesma visibilidade dos militares.

Todavia, ao lado das armas, o regime autoritário fez uso de um importante corpo de legisladores para formulação das leis que conferiram estabilidade ao regime autoritário, que perdurou longos vinte e um anos e deixou um rastro de crimes contra a humanidade que ainda não foram devidamente julgados. Ainda que pequena, a contribuição do historiador individual é fundamental para que em algum momento futuro seja realizado o acerto do Brasil com os aspectos indesejados de seu passado. Enquanto isso não acontece, cabe ao historiador não deixar que a sociedade se esqueça de seu passado amargo.

Referências

ARQUIVO Nacional. **Comissão Geral de Investigações (Brasil) II**. Disponível em: https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/comissao-geral-de-investigacoes-brasil-ii-1968-1980>. Acesso em: 25.12.2023.

ASSOCIAÇÃO dos Docentes da USP (ADUSP). **O Controle Ideológico na USP**: 1964-1978. São Paulo: ADUSP, 2004.

BEIGUELMAN, Paula. **O pingo no azeite**: a instauração da ditadura. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Cia. das Letras, 2014.

BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

BRASIL. Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 abr. 1964 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/AIT/ait-01-64.htm Acesso em: 30.03.2020.



BRASIL Nunca Mais (BNM). **Brasil**: Nunca Mais. Tomo IV: As leis repressivas (a repressão excedendo a lei e a estrutura repressiva). São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985. Disponível em: https://documentosrevelados.com.br/brasil-nunca-mais-livro-na-integra/. Acesso em: 19.04.2020.

BURAWOY, Michael. O marxismo encontra Bourdieu. Campinas: Unicamp, 2010.

CASTELLO BRANCO, Humberto de Alencar; COSTA E SILVA, Arthur da; REALE, Miguel; et. al. **A revolução de 31 de março**: 2º aniversário. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1966.

COSTA, Emília Viotti. **STF**: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania. 2 ed. São Paulo: Unesp, 2006.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5 ed. São Paulo, Globo, 2006.

GASPARI, Elio. A ditadura envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas**: a esquerda brasileira, das ilusões perdidas à luta armada. São Paulo: Ática, 1987.

GORENDER, Jacob. **Direitos humanos**: o que são (ou devem ser). São Paulo: Senac, 2004.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Volume 2: Os intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo. 3 ed. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. 22ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUMAN Rights Watch (HRW). Brasil: Bolsonaro ameaça pilares da democracia. **Human Rights Watch**, 15 set. 2021. Disponível em: < https://www.hrw.org/pt/news/2021/09/15/379911>. Acesso em 27/01/2022.

IGLESIAS, Francisco. Constituintes e constituições brasileiras. 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

IVES, Peter. Gramsci y Bourdieu: una mirada más cercana al linguaje y la política. In: KANOUSSI, Dora. **Estudios sobre Gramsci**: una pequena puesta al día. Puebla: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2017, p. 163-183.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Salvador: JusPodivm, 2018.

MACIEL, David. **A argamassa da ordem: da Ditadura Militar à Nova República (1974-1985)**. São Paulo: Xamã, 2004.

MAGALHÃES, Mario. Por que a data do golpe de Estado é 1º de abril de 1964, e não 31 de março. **Blog do Mário Magalhães**, 30 mar. 2015. Disponível em:

https://blogdomariomagalhaes.blogosfera.uol.com.br/2015/03/30/por-que-a-data-do-golpe-de-estado-e-10-de-abril-de-1964-e-nao-31-de-marco/>. Acesso em: 29.03.2020.

O ESTADO de S. Paulo (OESP). Ex-titular fala da prorrogação do art. 10. **O Estado de S. Paulo**, 09 de agosto de 1964, p. 04.

OLIVEIRA, Francisco de. Crítica à razão dualista: o ornitorrinco. São Paulo: Boitempo, 2003.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil**: Colônia e Império. 3ª reimp. da 21ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

REALE, Miguel. **Parecer à Comissão Geral de Investigações**. São Paulo: Ministério Da Justiça e Negócios Interiores, 12 set. de 1964. Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN), fundo Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça, tombo

"BR.RJANRIO.TT.0.JUS.AVU.228". Disponível em: < https://sian.an.gov.br/>. Acesso em: 29.03.2020.

REALE, Miguel. Imperativos da Revolução de Março. São Paulo: Martins, 1965.





REALE, Miguel. Revolução e Normalidade Constitucional. In: CASTELLO BRANCO, Humberto de Alencar; COSTA E SILVA, Arthur da; et. al. **A revolução de 31 de março**: 2º aniversário. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1966, p. 280-297.

REALE, Miguel. Pronunciamento na abertura do Ciclo de Estudos Sobre a Realidade Brasileira, da Associação Comercial de São Paulo (ACSP) [05.06.1967]. In: **Anais da República**: 1967, Livro 1. Brasília: Congresso Nacional, 1967, p. 193-195. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%201.pdf >. Acesso em 27.06.2020.

ROBERT, Henri. O Advogado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: O STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: ______; TELES, Edson. **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 237-252.

SISTEMA de Informações do Arquivo Nacional (SIAN). Disponível em: https://sian.an.gov.br/>. Acesso em: 29.03.2020.

TELES, Edson. Entre a justiça e a violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: ______; SAFATLE, Vladmir. **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 299-318.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo** (150 anos de ensino jurídico no Brasil). São Paulo: Editora Perspectiva, 1977.

Notas

¹ Doutor em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG); Professor do Curso de História e do Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS) da Universidade Estadual de Goiás (UEG); Coordenador do Grupo de Pesquisa História, Intelectuais e Ideologias (CNPq) - https://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7614565125241708; Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/2132772642943343; Orcid: https://orcid.org/0000-0003-3736-4804; E-mail: rodrigo.goncalves@ueg.br

² Mario Magalhães desmontou, em um interessante artigo, com evidências históricas significativas, a versão segundo a qual o golpe teria ocorrido em 31 de março de 1964. Segundo ele, o golpe ocorreu no "Dia da Mentira" (1° de abril) daquele ano (MAGALHÃES, 2015).

³ Essa confluência de civis e militares em organizações que atuaram para derrubar o governo de João Goulart (1961-1964) foi amplamente documentada e abordada por René Armand Dreifuss (1986 e 2006), quando investigou o Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES) e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), organizações que atuaram naquela época pela desestabilização do regime.

⁴ Já existe uma extensa bibliografia sobre Miguel Reale, a qual não podemos abordar em detalhe devido à falta de espaço, mas deixamos a indicação a seguir. O leitor interessado pela fase integralista de Miguel Reale, pode-se consultar: SILVA, Hélio. 1938: Terrorismo em campo verde. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971, p. 109, 120, 320, 329. TRINDADE, Hélgio. Integralismo: o fascismo brasileiro na década de 30. Porto Alegre: UFRGS, 1974, p. 127-262. MEDEIROS, Jarbas. Ideologia autoritária no Brasil (1930-1945). Rio de Janeiro: FGV, 1978, p. 255, 270, 548, 570, 580. PINHO, Rodrigo Maiolini Rebello. Miguel Reale: política e história (1931-1969) [Dissertação]. São Paulo: PUC-SP, 2008, p. 24-ss. ______. O pensamento integralista de Miguel Reale. Verinotio, Rio das Ostras, v. 25, n. 2, p. 331-363, nov./2019. BERTONHA, João Fábio. "O pensamento corporativo em Miguel Reale: leituras do fascismo italiano no integralismo brasileiro", Revista Brasileira de História (Impresso), São Paulo, v. 33, p. 269-286, 2013; ______. "Salgado, Reale e Barroso. Políticos e intelectuais em circulação entre o Brasil, a Itália, a Alemanha, a França e Portugal". Perseu: História, Memória e Política, São Paulo, v. 12, p. 11-37, 2018. Em relação aos historiadores que trataram da fase pós-integralista da Reale, destacamos: PATSCHIKI, Lucas. Miguel Reale e seus relatos autobiográficos (1986-1987). Mediações, Londrina, v. 19, n. 1, p. 119-134, jan. jun./2014.

⁵ Peter Ives (2017) tece severas críticas à Burawoy. Ives admite confluências entre Gramsci e Bourdieu. Ambos questionaram e refutaram o liberalismo, por exemplo, criticaram o economicismo vulgar, compartilhavam



interpretações sobre "o poder simbólico da linguagem". Nesse sentido, viam a língua como uma esfera de ação e relações de poder, sendo que a noção de Bourdieu de "habitus" teria alguma correspondência com a concepção gramsciana de "senso comum" e "gramática espontânea", a saber, o "conjunto de disposições que não é tão consciente ou inconsciente, mas está, sem dúvida, na nossa profundeza e é a fonte de como percebemos e atuamos no mundo" (Ives, 2017, p. 170-171). Essa afirmação não deixa de ser questionável, porque Gramsci vê a formulação do consenso como processo que ocorre por meio da consciência, que é alvo de disputas. Já Bourdieu salienta processos irracionais, como a mistificação. Ives salienta que, em um aspecto, Bourdieu se distancia muito do marxismo: o conceito de capital em qualquer de seus sentidos, como "lucro reinvestido para produzir mais lucro, ou na maneira em que Marx distingue entre capital fixo e variável, capital financeiro e industrial, etc." (Ives, 2017, p. 173) Além disso, a análise do fetichismo da mercadoria feita por Marx, Bourdieu aplica para a análise de relações não econômicas, como o "fetichismo político" e o "fetichismo da linguagem legítima" (idem). O "capital", para Bourdieu, é "qualquer 'recurso', objeto, qualidade ou capacidade que se pode usar para produzir algo diverso", sendo um "sinônimo de poder" (Ives, 2017, p. 173 e 174), que se refere às formas simbólicas e linguísticas, em um sentido muito diferente do marxismo. Posteriormente, Bourdieu, delineia diferentes tipos de capital: capital econômico, capital cultural, capital social e capital simbólico. Diferentemente do marxismo, que trata das diferentes instâncias de forma que são interrelacionadas, Ives afirma que, em sua análise, Bourdieu foca na autonomia dos "campos". Ainda assim, Ives (2017, p. 177) considera que, para Bourdieu, assim como para Gramsci, os intelectuais ocupam um lugar fundamental na sociedade.

- ⁶ Mario Magalhães desmonta a versão segundo a qual o golpe teria ocorrido em 31 de março de 1964. Segundo ele, ocorreu no "Dia da Mentira" daquele ano (MAGALHÃES, 2015).
- ⁷ Durante o período ditatorial, foram decretados um total de dezessete AIs e cento e quatro ACs
- ⁸ "Art. 7º Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade." (BRASIL, 1964)
- ⁹ "Art. 10 No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos." (BRASIL, 1964).
- ¹⁰ "Art. 8° Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente." (BRASIL, 1964)
- 11 "§ 4° O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade".
- ¹² Sobre os advogados que lutaram pelas liberdades durante o período ditatorial, indicamos a obra: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio. **Os advogados e a ditadura de 1964**: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2010.

Recebido em 08 de jun. de 2023 Aprovado em 26 de dez. de 2023